

(alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 118-A/2011, de 25 Outubro), é fixada em 10 MW, com efeitos a partir de 2012, inclusive.

2 — A DGEG estabelece, nos termos do n.º 10 do referido artigo 11.º, a programação da alocação da quota anual prevista no número anterior.

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Energia, *Henrique Joaquim Gomes*, em 13 de Outubro de 2011.

### Portaria n.º 285/2011

de 28 de Outubro

O regime jurídico aplicável à produção de electricidade, a partir de recursos renováveis, por intermédio de unidades de miniprodução, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de Março, prevê um regime remuneratório bonificado baseado na aplicação de uma tarifa de referência predefinida e sujeita a um mecanismo de regressividade anual e numa quota máxima de potência de injeção na rede, as quais são susceptíveis de actualização mediante portaria do membro do Governo responsável pela área da energia, de forma a assegurar a sua adequação aos objectivos da política energética, à sua relação com outras políticas sectoriais e à evolução dos mercados.

A análise realizada no âmbito da implementação das medidas do Memorando de Entendimento sobre as Condições de Política Económica, subscrito por Portugal e pelo FMI, a Comissão Europeia e o BCE, e, por outro lado, as orientações da política energética previstas no Programa do XIX Governo Constitucional, designadamente no domínio das energias renováveis, bem como a evolução entretanto verificada nos mercados apontam para a necessidade de proceder à referida actualização com efeitos sobre cada um dos escalões de potência das unidades de miniprodução.

Assim, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de Março:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Tarifa de referência

1 — A percentagem de redução anual da tarifa de referência prevista no n.º 6 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de Março, é fixada em 14%, com efeitos a partir do ano de 2012, inclusive.

2 — Consequentemente, a tarifa de referência aplicável em 2012, nos termos e para os efeitos previstos nos n.ºs 1, 2 e 6 do artigo 11.º do referido decreto-lei, é de € 215/MWh.

### Artigo 2.º

#### Quota anual de potência

1 — A quota anual de potência prevista no n.º 9 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 34/2011, de 8 de Março, é fixada em 30 MW, com efeitos a partir do ano de 2012, inclusive.

2 — A DGEG estabelece, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do referido decreto-lei, a programação da alocação da quota anual prevista no número anterior.

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Energia, *Henrique Joaquim Gomes*, em 13 de Outubro de 2011.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Assembleia Legislativa

### Decreto Legislativo Regional n.º 25/2011/A

#### Regime de informação e apresentação de contas pelo sector público empresarial regional à Assembleia Legislativa

O sector público empresarial da Região tem hoje uma importância e uma dimensão assinaláveis. Engloba, actualmente, um número muito substancial de empresas e grupos empresariais, que originam fluxos orçamentais relevantes.

O conhecimento amplo das finanças públicas, em todos os domínios em que os recursos públicos são utilizados, nomeadamente por via de instrumentos de direito privado ou de novas formas de partilha do risco entre a Região e entidades privadas, determina uma especial exigência de prestação de informação e de apresentação de contas à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, por parte do Governo Regional quanto às empresas integradas no sector público empresarial da Região.

Com este diploma estabelecem-se regras que permitam um adequado escrutínio pela Assembleia Legislativa do sector público empresarial da Região, assegurando o efectivo exercício da competência de fiscalização da actividade do Governo Regional que cabe à Assembleia Legislativa.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto

O presente diploma estabelece o regime de informação e de apresentação das contas das empresas integradas no sector público empresarial da Região à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

### Artigo 2.º

#### Sector público empresarial da Região

São abrangidas pelo regime estabelecido neste diploma as empresas do sector público empresarial da Região, compreendendo as empresas públicas regionais e as empresas participadas previstas nos artigos 2.º, 3.º e 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de Março, alte-